



**PARECER Nº 413, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2024**

De autoria do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o projeto em epígrafe objetiva a criação de serventia extrajudicial na Comarca de Caieiras.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 96ª a 100ª Sessões Ordinárias (de 05/08/2024 a 09/08/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, assim como quanto ao mérito, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 3, do Regimento Interno.

De análise do mérito, a referida proposição visa a criação da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caieiras, desmembrando-o do Oficial de Registro de Imóveis e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha.

Em seu artigo 2º trata da atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Caieira, que passará a ser denominado *“Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caieiras”*

Ademais, não enfrenta nenhum vício de iniciativa, sendo competência do órgão do judiciário o estabelecimento e controle, criação e extinção das serventias extrajudiciais, e no caso visa contemplar a Comarca de Caieiras com a criação de delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Importante ainda consignar que, nos termos da justificativa da propositura, o município de Caieiras possui 95.030 habitantes e área total de 97,642 km².

De acordo com informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Franco da Rocha, sua receita bruta anual para 2022 foi de **R\$ 7.133.282,85 (sete milhões cento e trinta e três mil duzentos e oitenta e dois reais com oitenta e cinco centavos)**, sendo que, aproximadamente, 40,86% dos atos praticados referem-se à Comarca de Caieiras, o que reflete renda bruta de **R\$ 4.933.643,77 (quatro milhões novecentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos)**.

Já a receita líquida para o ano de 2022 do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Franco da Rocha foi de **R\$ 3.922.459,92 (três milhões novecentos e vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais com noventa e dois centavos)**, sendo que os atos praticados em relação a Caieiras representam 55% do movimento, o que se traduz em renda bruta de **R\$ 579.598,28 (quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Não resta dúvida, portanto, de que o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Franco da Rocha permanecerá com renda e movimento suficientes para continuidade de bons serviços naquela Comarca, enquanto a nova serventia a ser criada em Caieiras com a mesma especialidade também terá renda e movimentos suficientes para tanto.

A organização notarial é importante para atender a população e, neste aspecto, o objetivo do projeto atende as necessidades do Município de Caieiras e de seus munícipes, como assim observou a justificativa.

Assim, com base nestas informações, não encontramos óbices à aprovação da propositura. Ademais, vale ressaltar que o artigo 96, inciso I, “b” e, inciso II, “d”, da Constituição Federal, dispõe que a organização dos serviços desempenhados pelas

serventias extrajudiciais é de competência privativa dos Tribunais, bem como apresentação de projeto de lei que vise a organização dos cartórios extrajudiciais.

Ademais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 515 de 2024.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator